Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1090/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2969/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1618279
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	**:** ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – EXECUÇÃO CONTRATUAL INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DA MULTA.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir em parte os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que comprovam a regularidade da execução financeira, constatada a exata conciliação de valores empenhados, pagos e liquidados, mas não afasta a intempestividade da remessa dos documentos, pelo que é dado provimento parcial ao recurso, para o fim de reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, ex-prefeita municipal de Nioaque, para reformar a Decisão Singular DSG-G.JRPC-5381/2014, no sentido de declarar **regular e legal a execução financeira** do Contrato Administrativo n. 57/2011, e reduzir a multa aplicada à recorrente para o valor de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, ex-prefeita municipal de Nioaque/MS, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-5381/2014 proferida nos autos em epígrafe que julgou irregular e ilegal o procedimento de execução financeira do Contrato n. 57/2011, aplicando-lhe multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS pela irregularidade e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa.

A recorrente alega, em síntese, que as Notas de Anulações de Empenhos n. 1449, datada de 03/11/2011 e n. 836, datada de 02/07/2012, não seguiram anexadas à resposta, culminando na diferença do resultado financeiro apurado, documentos este juntados nesta fase recursal, o que comprovaria a regularidade da execução financeira.

Pugna seja procedida a reanálise, julgando regular e legal a execução contratual e isentando a recorrente do pagamento das multas impostas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à reanálise ANA n. 21690/2016 entendendo que as justificativas apresentadas são passíveis de aceitação em parte, eis que os vícios encontrados anteriormente na execução financeira foram sanados, mas não a intempestividade na remessa.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. 4471/2017 pelo conhecimento e provimento do presente recurso, opinando pela reforma da r. decisão para considerar legal e regular a execução do Contrato n. 57/2011 e, consequentemente, pela anulação da penalidade decorrente da irregularidade, contudo, mantendo a multa pela intempestividade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se que os esclarecimentos prestados pela recorrente, além dos documentos que os embasam, fazem com que as razões do julgamento anterior de irregularidade na execução financeira não mais subsistam.

Isso porque a nova tabela da execução financeira do Contrato n. 57/2011, reformulada pela equipe técnica em sua reanálise de fls. 24, constata a exata conciliação de valores empenhados, pagos e liquidados, estando elididos os vícios anteriormente encontrados.

No que tange à multa pela remessa intempestiva, a recorrente não trouxe qualquer documento ou motivação hábil a comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior, capaz de justificar o atraso no encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas.

Logo, merece provimento parcial o presente recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo conhecimento e **provimento parcial** do recurso interposto para reformar a Decisão Singular DSG-G.JRPC-5381/2014, no sentido de declarar **regular e legal a execução financeira** do Contrato Administrativo n. 57/2011, e reduzir a multa aplicada à recorrente para o valor de 30 (trinta) UFERMS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. IMRB
SETAC. KGG/DSSM